



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.548 - RS (2010/0218387-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GLEYSON DOUGLAS DE MENEZES
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. CONSEQUÊNCIA DIRETA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da existência de falta de natureza grave no curso da execução penal enseja a regressão para regime de cumprimento mais gravoso, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte e do Pretório Excelso.

2. Na espécie, a fuga do apenado por três dias impõe a aplicação das sanções previstas nos arts. 118, I, da Lei n. 7.210/84.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.548 - RS (2010/0218387-5)

AGRAVANTE : GLEYSON DOUGLAS DE MENEZES
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por GLEYSON DOUGLAS DE MENEZES contra decisão de fls. 143/147 que deu provimento ao recurso ministerial para fazer o réu regressar ao regime prisional mais gravoso, tendo em vista o cometimento de falta grave.

Afirma o ora agravante que a decisão do Tribunal local está em consonância com a Constituição Federal, pois, "ao reconhecer o cometimento de falta considerada grave, o juiz da execução, por punição, fixou como base de cálculo para futuros benefícios a data de sua recaptura e suspendeu outros benefícios pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Em face do princípio constitucional da proporcionalidade, deixou de regredi-lo ao regime mais gravoso, mantendo-o no regime aberto" (e-STJ fl. 155).

Sustenta que, no caso, não houve fuga, mas apenas seu não retorno por período de 3 (três) dias para pernoitar, e, dessa forma, não pode ser punido como mesmo rigor daquele que efetivamente evade-se do cumprimento da pena.

Pondera que não resistiu a ser conduzido à carceragem quando foi encontrado em sua residência, mesmo porque já se preparava para voltar à casa de albergados; que não há nenhum fato desabonador de sua conduta carcerária; como também não foi preso em flagrante no cometimento de outro crime, e, dessa forma, "regredi-lo de regime configura, pois, evidente desproporcionalidade entre a falta e a punição" (e-STJ fl. 155).

Entende, portanto que "devem ser sopesadas as condições pessoais do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas conseqüência, razão pela qual, observando-se todos estes elementos e à luz da política criminal vigente, tem-se que o assistido deve ser mantido no regime aberto, bastando como punição a suspensão de benefícios pelo período de 60 (sessenta dias) e a fixação da data do retorno ao albergue como termo *a quo* para a concessão de futuros benesses" (e-STJ fl. 156).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para julgamento e provimento, a fim de manter o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.548 - RS (2010/0218387-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo consta, o Juízo da Execução, após ter reconhecido a prática de falta grave pelo apenado (fuga), fixou como base de cálculo para futuros benefícios a data de sua recaptura, bem como suspendeu suas benesses pelo período de 60 (sessenta) dias, contudo, deixou de regredi-lo ao regime mais gravoso, mantendo o modo aberto de execução, em obediência ao princípio da proporcionalidade.

Por seu turno, esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o apenado fica sujeito a regime prisional mais gravoso quando cometida falta grave. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. INOVAÇÃO VEDADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME. REGRESSÃO DE REGIME. REINÍCIO DA CONTAGEM DE TEMPO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

1. [...]

2. [...]

3. O cometimento de falta grave, thema decidendum, em se cuidando de fato relevante, tem dupla eficácia, a determinar, enquanto falta disciplinar, imposição de sanção disciplinar e, enquanto resposta do condenado à execução de sua pena, vale dizer, fato da execução, a regressão de regime de cumprimento da reprimenda.

4. O princípio da proporcionalidade, quando deva ser chamado a atuar como critério de decisão, deve guardar pertinência com a relação que lhe determina a incidência, não se podendo, assim, na sua aplicação, tomar-se uma relação-suporte por outra e, menos ainda, identificá-las, sem a distinção devida, como ocorre quando, ao se tomar a falta ao pernoite do trabalho externo como objeto, não se faz a sua consideração como fato disciplinar e como fato da execução penal, reduzindo a um nada a disciplina legal vigente.

5. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme em que a regressão de regime prisional, incluídamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de falta grave, determina o reinício da contagem do tempo necessário à concessão de nova progressão de regime, a contar da data da recaptura do apenado.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 930775/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 17/6/2008 e DJe em 24/11/2008)."

"EXECUÇÃO PENAL – HABEAS CORPUS – REEDUCANDO QUE, NO REGIMESEMIABERTO, PRÁTICA FALTA GRAVE – REGRESSÃO AO REGIME FECHADO – CONSEQUÊNCIA LEGAL – DESNECESSIDADE DA REGRESSÃO – MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE DISCUSSÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT – ORDEM DENEGADA.

1. A prática de falta grave pelo apenado enseja a regressão de regime. Inteligência do artigo 118, I, da Lei das Execuções Penais.

2. Despicienda, portanto, qualquer discussão a respeito da necessidade ou não da regressão, posto que ela nada mais é do que consequência legal da falta grave praticada. Precedentes.

3. Ademais, eventual debate acerca da necessidade da regressão extrapolaria os estreitos limites do habeas corpus, remédio constitucional carente de dilação probatória.

4. Ordem denegada. (HC n.º 98097/RS, Rel. Min. JANE SILVA, Sexta Turma, julgado em 6/2/2009 e DJe em 2/3/2009)."

"RECURSO EM HABEAS CORPUS – ROUBO – PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO –FALTA GRAVE – NECESSIDADE DE EXAME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL – DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – EVASÃO OCORRIDA APÓS O CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA – DIREITO ADQUIRIDO À PROGRESSÃO – INEXISTÊNCIA – BENEFÍCIO QUE TAMBÉM PRESSUPÕE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PREVISTOS EM LEI – NECESSIDADE DE EXAME PELO MAGISTRADO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. Um dos efeitos da prática de falta grave pelo apenado é a regressão para regime mais gravoso, o que obsta a concessão da almejada progressão.

II. [...]

III. [...]

IV. [...]

V. Negado provimento ao recurso. (RHC n.º 20851/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Quinta Turma, julgado em 25/9/2007 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ em 15/10/2007)"

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. COMETIMENTO FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE OITIVA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. HIPÓTESE, PORÉM, EM QUE A INSERÇÃO EM REGIME FECHADO OCORREU CAUTELARMENTE DURANTE PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DA FALTA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a decretação da regressão do regime prisional, após a oitiva do apenado.

2. [...]

3. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).

4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (HC n.º 114233/SP, Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 18/12/2008 e DJe em 16/3/2009)."

Ante o exposto, nega-se provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0218387-5

AgRg no
REsp 1.223.548 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70035412519 70037480357

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GLEYSON DOUGLAS DE MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GLEYSON DOUGLAS DE MENEZES
ADVOGADO : TATIANA SIIQUEIRA LEMOS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.